



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Desafio da Competência"

LEI Nº 376/96

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, **aprovou**, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município relativo ao ano de 1997.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1997, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação em vigor.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1997.

Artigo 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal.

Parágrafo Único: A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

Artigo 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Desafio da Competência"

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL Seção I DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 6º - O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Integrarão o Orçamento Fiscal, os órgãos da administração direta e indireta instituídos por Lei.

Artigo 7º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal não deverá ser superior aos das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação prevista na legislação federal pertinente.

Artigo 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativos ou anexos, que evidenciem as despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes.

Artigo 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrarem-se à variação do Índice Oficial de Inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1997.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8º, desta lei.

Artigo 10 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar ou ensino fundamental a cargo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Desafio da Competência"

Artigo 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes.

Artigo 12 - A Receita Tributária Municipal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total das Receitas Orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.

Artigo 13 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional ou cultural a cargo do Município.

Parágrafo Único - A transferência a entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual, desde que:

I - sejam consideradas de utilidade pública municipal;

II - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço social;

III - atendam ao disposto na art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional.

Artigo 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 15 - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I - na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, de comissão representativa da sociedade e de associações da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes;

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observarão a participação relativa de até 35% (trinta e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento), sobre esse percentual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Desafio da Competência"

Artigo 16 - A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica ou consignada em percentual, inclusive das despesas autorizadas por lei.

Parágrafo Único - No decorrer do exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita, operações de créditos devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal vigente.

Seção III DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

I - revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;

II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;

IV - controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeitos do índice de participação do ICMS;

V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI - Aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente Imposto Sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos e outros e das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;

VII - recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em lei;

VIII - cobrança, através das Taxas de Serviços Prestados ou de Exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Desafio da Competência"

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Artigo 18 - Os orçamentos das Administrações Indiretas, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária Anual constarão os valores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E

ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 19 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o Orçamento Anual a que pertence;
II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

a) - Despesas Correntes:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Material de Consumo;
- 3 - Serviços de Terceiros e Encargos;
- 4 - Juros e Encargos da Dívida;
- 5 - Outras Despesas Correntes, transferências, com

classificações;

b) - Despesas de Capital:

- 1 - Investimentos;
- 2 - Inversões Financeiras;
- 3 - Amortizações das Dívidas;
- 4 - Outras Despesas de Capital, transferências, com
- 5 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Desafio da Competência"

Artigo 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na lei Orçamentária Anual, abertos por Decreto do Poder Executivo, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município.

Artigo 24 - As prestações de contas anuais do Município incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Se os Projetos de Leis Orçamentárias Anuais não forem aprovados até 15 de dezembro, pela Câmara Municipal, e não devolvidos ao Poder Executivo para sanção até o dia 30 de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara.

Artigo 26 - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual o Plano Plurianual de Investimento, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 27 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Artigo 28 - Os projetos de Leis Orçamentárias Anuais serão encaminhados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal.

Artigo 29 - Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados, e abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, ou legislação federal superveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Desafio da Competência"

Artigo 30 - Se, no decorrer dos exercícios subsequentes, as despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá propor à Câmara adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito proporá as medidas adequadas de contenção de despesas.

Artigo 31 - Na elaboração orçamentária para 1.997 e exercícios subsequentes, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos do governo iniciados até 1.996, implementados, se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, no que couber e de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares ou supervenientes.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 21 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE UM
MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS.

Dr. Ademar Antonio da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO "O LIBERAL"
Nº 78, Data 30.11.96